



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10209/17

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Denunciante: Cleber da Silva Melo
Denunciado: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - DENÚNCIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00877/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10209/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00710/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal ao ex-presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado e RECOMENDAR ao atual Presidente da JUCEP que procedesse a publicação dos leiloeiros, em atividade no Estado da Paraíba, classificados por antiguidade, matriculados naquela Junta Comercial, em atenção ao que preceitua o art. 51 da IN DREI 17/2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para proceder baixa na multa aplicada ao gestor denunciado, visto que, consta nos autos que a multa foi devidamente recolhida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10209/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10209/17 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, Leiloeiro Oficial do Estado da Paraíba, contra o Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, a despeito de supostas irregularidades, no exercício financeiro de 2017, referentes à concessão, no dia 13 de março do corrente ano, da matrícula de leiloeiro ao Sr. Gilvan Cabral de Sousa Júnior sem que este tenha cumprido por integral o pagamento da caução, descumprindo a todos os requisitos legais.

Alegou o denunciante que o valor da caução é de R\$ 20.000,00, no entanto o Sr. Gilvan Cabral de Souza Júnior disponibilizou apenas R\$ 5.000,00 no ato de sua matrícula. Indagou ainda que a permissão do pagamento da caução ao Sr. Gilvan Cabral, através do Seguro Garantia no valor complementar de R\$ 15.000,00, foi negado aos demais leiloeiros pelo Presidente da JUCEP.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, concluiu em seu relatório da seguinte forma:

“... Procedência da denúncia no tocante à conduta do Presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior pelos fatos irregulares de que trata a presente denúncia, tendo em vista que a matrícula de leiloeiro público oficial do Sr. Gilvan Cabral de Sousa Junior (Proc. N° 17/058323-6) foi concedida sem o preenchimento dos requisitos legais/normativos pertinentes, em flagrante desrespeito às regras de probidade e aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (art. 37 CF/88, caput) que regem a administração pública. Sugestão de fixação de prazo ao Presidente da JUCEP para: a) publicação no Diário Oficial do Estado da relação dos nomes dos Leiloeiros matriculados na JUCEP, atualmente em atividade no Estado da Paraíba; b) assinatura dos Termos de compromissos dos seguintes leiloeiros: Cleber da Silva Melo, Rennan Napy Neves, Daiana Martins Vitória, Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, José Gonçalves Abrantes Filho, Miguel Alexandrino Monteiro Neto, Fábio Pessoa de Sousa”.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, tão somente, em relação à concessão de matrícula de leiloeiro público oficial, pelo Presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, sem observância dos requisitos legais/normativos pertinentes, nestes termos:

Alegação pelo defendente de ausência de irregularidade, visto que o art. 27, concede um prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar a caução. Citou-se ainda o comprovante de depósito de parte da caução (R\$ 5.000,00 – fl. 71, datado de 10/03/17) e cópia de apólice de seguro-garantia com vigência compreendida entre 30/03/17 e 30/03/18 (R\$ 15.000,00 – fls. 72/79), perfazendo assim o total do valor estipulado para a caução. Alegação que a aprovação da caução, não infringiu qualquer norma legal. Argumentou-se também que a supracitada IN DREI n° 17/2013 é omissa quanto ao fato de que o Presidente da Junta Comercial só estaria apto a promover a matrícula do requerente após a comprovação do pagamento do valor integral da caução. Ainda nesse item alegou-se que não há impedimento na legislação específica quanto à possibilidade da aprovação da caução sem a integralização da mesma. Argumentou-se também que, em que pese à apólice ter sido emitida em 07/04/17, o início de vigência da mesma ocorreu em momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10209/17

anterior. A defesa acostou esclarecimentos quanto à negativa de substituição de caução do leiloeiro Cleber da Silva Melo (fls. 14). Alegou que o caso em tela diverge ao do leiloeiro Gilvan Cabral de Sousa Júnior, visto que este solicitou a escolha da modalidade da prestação da caução no momento da solicitação da matrícula e aquele solicitou uma substituição de modalidade após o pagamento da mesma. Por fim, o defendente argumentou que não houve cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, alegando que os atos praticados pelo presidente da JUCEP, em nenhum momento, corroboraram com a prática de ato lesivo ao erário público nem que houve má fé do respectivo servidor.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inalterado, conforme consta a seguir:

“Quanto aos esclarecimentos apresentados pelo defendente, esta auditoria entende que a efetivação da matrícula deve ser posterior ao recolhimento total do valor da caução e que, como pode-se verificar o art. 29 da IN DREI 17/2013, disciplina que a matrícula do requerente será concedida após a caução ser aprovada, ou seja, para ser aprovada, a caução deve ser totalmente integralizada. Registre-se ainda que, conforme art. 6º ao 8º do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, a caução tem por finalidade assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros, justificando-se então que seja prestada **ANTES** da concessão da matrícula ao interessado”.

Ante o exposto, concluiu a Auditoria por nova notificação do Interessado para apresentar esclarecimentos, exclusivamente, sobre a apólice de seguro-garantia nº 0775.19.1.627-0, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à caução do Leiloeiro Público Oficial Gilvan Cabral de Sousa Júnior, que se venceu na data de 30/03/2018, fazendo-se necessária sua substituição por uma nova apólice ou por alguma outra forma de caução, conforme previsto no Art. 28 da IN DREI nº 17/2013, fazendo-se necessário o envio de documentação comprobatória da substituição da caução já vencida.

Houve nova notificação da Autoridade Responsável com apresentação de nova defesa, DOC TC 76413/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, afastou a irregularidade, haja vista que foram apresentados documentos, comprovando o cancelamento da matrícula de leiloeiro do Sr. Gilvan Cabral de Sousa Júnior, não havendo renovação da apólice de seguro-garantia.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00230/17, pugnando pelo conhecimento e procedência da denúncia aqui examinada; aplicação de multa pessoal ao ex-presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento, prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB; assinação de prazo ao atual Gestor da JUCEP, Sr. Simão de Almeida Neto, para regularizar a situação dos leiloeiros Cleber da Silva Melo, Rennan Napy Neves, Daiana Martins Vitória, Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, José Gonçalves Abrantes Filho, Miguel Alexandrino Monteiro Neto e Fábio Pessoa de Sousa, de tudo fazendo prova a este Sinédrio em tempo hábil, sob pena de incursão na multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa no sentido de não incorrer na mesma eiva do antecessor; representação de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10209/17

Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa pelo Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento e comunicação formal ao ora denunciante e ao denunciado acerca do teor da decisão prolatada.

Na sessão do dia 09 de abril de 2019, através do Acórdão AC2-TC-00710/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal ao ex-presidente da JUCEP, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia ao Denunciante e ao Denunciado e RECOMENDAR ao atual Presidente da JUCEP que procedesse a publicação dos leiloeiros, em atividade no Estado da Paraíba, classificados por antiguidade, matriculados naquela Junta Comercial, em atenção ao que preceitua o art. 51 da IN DREI 17/2013.

Inconformado com o teor da decisão, Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, interpôs recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no referido Acórdão, com o intuito de que fosse desconsiderada a falha referente à concessão de matrícula ao leiloeiro.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, manteve seu entendimento inicial, destacando, principalmente que a efetivação da matrícula deve ser posterior ao recolhimento total do valor da caução, como pode-se verificar o art. 29 da IN DREI 17/2013. Por fim, concluiu pela manutenção da falha, pelo cumprimento do Acórdão guerreado e que fora acostado aos autos o recolhimento da multa aplicada ao gestor.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00409/20, opinando no sentido do conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu não provimento, por entender, entre outras coisas, que fora concedida matrícula específica a um interessado em exercer a profissão de leiloeiro sem que a caução estivesse totalmente integralizada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Analisando o mérito da questão, pode-se concluir que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para sanar o que foi apontado através de denúncia na fase inicial. Inclusive a Auditoria destacou que parte dos argumentos já haviam sido analisados anteriormente. Ou seja, a inobservância normativa referente à questão da matrícula do leiloeiro e da ausência da caução foram mantidas.

Ante o exposto, voto no sentido de que *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10209/17

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. NEGUE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para proceder baixa na multa aplicada ao gestor denunciado, visto que, consta nos autos que a multa foi devidamente recolhida.

É o voto.

João Pessoa, 19 de maio de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO